



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.092 - RJ (2010/0014340-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. § 3º. DO ART. 20. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A PROTOCOLOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA.

1. O art. 22 da Lei 9.961/2000 estabelece que: "*A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.*" Logo, a cobrança da exação antes da data estabelecida contraria a própria norma que a criou.
2. A Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes: (AgRg no REsp 1149695/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 1201161/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011, AgRg no REsp 1196349/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no REsp 1132845/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.092 - RJ (2010/0014340-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto, em sede de mandado segurança, pela Unimed São João Cooperativa de Trabalho Médico, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região firmado no sentido de que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei n. 9.961/2000, é legítima ainda que cobrada anteriormente à sua vigência (1º de janeiro de 2000) pois, segundo estabelecido no art. 18, o fato gerador do tributo é o exercício do poder polícia (realizado após a sua entrada em vigor) e não o registro de protocolo.

Foram opostos embargos declaratórios, contudo rejeitados.

No apelo nobre, aponta violação ao arts.535, II do CPC; 20, §3º, da Lei n. 9.961/2000; 1º, §1º da RDCn. 6/2000; e 105, 114, 116, *caput* e inc. I do CTN. Sustenta que o aresto foi omisso porquanto não se manifestou quanto à tese de violação da Segurança Jurídica suscitada desde a exordial, tendo em vista a cobrança da exação antes da vigência da lei que o instituiu. Aduz que não se pode falar em fato gerador que se "protrai" no tempo, porque inexistente. O fato gerador da referida taxa é a estabelecida no §3º do art. 20, o protocolo de registro, pois o art. 114 do CTN estabelece que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E ainda preceitua o inc. I do art. 116 do Código Tributário que *considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos...desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.*

Sustenta em acréscimo que toda e qualquer taxa de saúde suplementar passou a ser devida a partir de 1º de janeiro de 2000, por força do disposto no art. 22 da MP n. 1.928/99,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente convertida na Lei n. 9.961/2000, após sua existência no mundo jurídico.

Recurso Extraordinário manejado.

Contrarrazões às fls. 493/513.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.092 - RJ (2010/0014340-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. § 3º. DO ART. 20. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A PROTOCOLOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA.

1. O art. 22 da Lei 9.961/2000 estabelece que: "*A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.*" Logo, a cobrança da exação antes da data estabelecida contraria a própria norma que a criou.

2. A Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes: (AgRg no REsp 1149695/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1201161/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011, AgRg no REsp 1196349/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no AgRg no REsp 1132845/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)

3. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Preliminarmente, não verifico a apontada violação ao artigo 535, II, do CPC, em razão de o Tribunal ter se manifestado sobre todas as questões suscitadas pela partes. É cediço que o Tribunal não precisa se debruçar pontualmente sobre todas as teses levantadas pelas partes, sendo suficiente a análise das demandas propostas.

No mérito, a irresignação tem por objetivo afastar a cobrança da taxa de saúde suplementar, estabelecida na Lei n. 9.961/2000, em período anterior à sua vigência, ou seja, 1º de janeiro de 2000.

Assiste razão ao recorrente.

O art. 22 da Lei 9.961/2000 estabelece que: "*A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.*" Logo, a cobrança da exação antes da data estabelecida contraria a própria norma que a criou.

Não obstante, a Primeira e a Segunda Turma desta Corte têm afirmado que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/1/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTES.

- Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1149695/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ART.

22 DA LEI N. 9.961/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Registro de Produto não se alastra no tempo até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorga da autorização definitiva, mas ocorre no momento exato da protocolização do requerimento.

2. A taxa só poderá ser cobrada dos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Inaplicável, no caso, o art. 105 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1201161/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO. ARTIGOS 20, PARÁGRAFO 3º, E 22 DA LEI Nº 9.961/2000. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000.

1. O fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produto - TRP, instituída pela Lei nº 9.961/2000, ocorre, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, no momento da protocolização do requerimento de registro.

2. "Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final." (REsp nº 1.064.236/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 13/2/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1196349/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO RECONSIDERADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTOS (TSSRP). LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial da demandante, entendeu que a Taxa de Saúde Suplementar por Registro de Produtos - TSSRP, prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000, só pode ser cobrada em relação aos registros protocolizados em data posterior a 1º de janeiro de 2000.

2. O fato gerador da taxa prevista no art. 20, II, da Lei 9.961/2000 não se estende no tempo, até a decisão final, consuma-se, na verdade, na data da protocolização do requerimento, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. "Se o legislador fixou a data da protocolização do requerimento de registro do produto como o momento da ocorrência do fato gerador, não há como fazer incidir a taxa sobre pedidos apresentados antes da vigência da Lei (1º.1.2000), ainda que pendentes de decisão final" (REsp 1.064.236/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/2/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1132845/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar em relação aos registros protocolizados em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior a 1º de janeiro de 2000.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0014340-9

REsp 1.177.092 / RJ

Número Origem: 200551010253873

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.